



Número: **0001458-51.2020.8.17.8231**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Garanhuns - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Última distribuição : **18/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.700,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THIAGO CORREIA DE SANTANA (DEMANDANTE)	LUCAS VALENCA BRANDAO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (DEMANDADO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98025 311	02/02/2022 11:25	<u>2790357_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_01</u>	Petição em PDF



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLENTA TURMA RECURSAL DO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

Processo: 00014585120208178231

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **THIAGO CORREIA DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Termo em que,
Pede Juntada.

GARANHUNS, 2 de fevereiro de 2022.

**João Barbosa
OAB/PE 4246
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**

30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 02/02/2022 11:25:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020211255108000000095904575>
Número do documento: 22020211255108000000095904575

Num. 98025311 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNS / PE

Processo n.º 00014585120208178231

RECORRENTE: THIAGO CORREIA DE SANTANA

RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLENTA TURMA,

INCLÍTOS JULGADORES.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Recorrente sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido da parte Recorrida.

Data máxima vénia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte Recorrente é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015, a saber.

Contudo, é cristalino que a parte Recorrente não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

No caso em tela, como podemos observar nas telas sistêmicas, a vítima encontrava-se inadimplente no momento do acidente o que não daria a mesma o recebimento do Seguro DPVAT, confira-se:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/02/2022 11:25:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020211255108000000095904575>
Número do documento: 22020211255108000000095904575

Num. 98025311 - Pág. 2

Sua busca por placa: PCR7282 UF: PE CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
	Imprimir			
	Data Pagamento	Valor Pago		
	19/08/2020	R\$12,30		

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
2	07/02/2020	SIM	07/02/2020	30/09/2020
PE: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2020				

OBSERVA-SE QUE O VENCIMENTO DO SEGURO DPVAT DO EXERCÍCIO DE 2020 SE DEU EM 07/02/2020, PORÉM A AUTORA SÓ REALIZOU O PAGAMENTO EM 19/08/2020. LOGO, NA OCASIÃO DO SINISTRO, 24/02/2020, ENCONTRAVA-SE INADIMPLENTE.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/02/2022 11:25:51
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020211255108000000095904575
Número do documento: 22020211255108000000095904575

Num. 98025311 - Pág. 3

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS MÉDICAS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que não foram apresentadas as respectivas notas fiscais, bem como não há como afirmar se os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de procedimentos não comprovados, prescritos ou que ultrapassaram o que foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional¹.

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

"b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais"

É notório que os documentos acostados aos autos pelo Recorrente não demonstram os gastos alegados pelo mesmo e acolhidos como verdadeiros pelo Nobre Magistrado.

VERIFICA-SE QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA REGISTRADO PELO RECORRENTE É CLARO AO INFORMAR QUE APÓS O ACIDENTE, FOI ATENDIDO NO HOSPITAL REGIONAL DOM MOURA, FICANDO EM OBSERVAÇÃO E LOGO APÓS LIBERADO POR ALTA MÉDICA. CONTUDO, RETORNOU AO HOSPITAL, ONDE COLOCOU UMA PALETA E POSTERIORMENTE, ALGUNS DIAS APÓS COLOCOU GESSO (BOTA) NO PÉ.

¹"ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. *Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão deextrême de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente..."* (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)



Complemento / Observação

A VÍTIMA PROCUROU ESTA DEPOL PARA NOTICIAR QUE NO LOCAL E DATA MENCIONADOS UM VEÍCULO FIAT UNO COR VER COLIDIU NA LATERAL ESQUERDA DA MOTOCICLETA QUE ESTAVA PILOTANDO, QUE NESTA MOMENTO CAIU NO CHÃO, QUE LEVANTOU-SE E CONSEGUIU GUIAR A MOTO ATÉ O HRDM ONDE FOI ATENDIDO E FICOU EM OBSERVAÇÃO SENDO LIBERADO APÓS ALGUMAS HORAS, SENDO QUE DEPOIS RETORNOU E COLOCOU UMA PALETA NO HRDM E NOVAMENTE APÓS ALGUNS DIAS COLOCOU O GERSO(BOTA) NO PÉ. QUE VEIO A ESTA DEPOL REGISTRAR ESTA OCORRÊNCIA POLICIAL PARA POSTERIORMENTE ACIONAR O SEGURO DPVAT.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Thiago Correia de Santana
THIAGO CORREIA DE SANTANA
(VITIMA)

EM NENHUM MOMENTO FORAM ACOSTADAS NOTAS FISCAIS ACOMPANHADAS DE PRESCRIÇÕES MÉDICAS DO HOSPITAL REGIONAL DOM MOURA.

Ressalta-se que a ÚNICA documentação apresentada que apenas INFORMA despesas médicas, sem sequer comprovar através de comprovantes o alegado, trata-se de mero LAUDO MÉDICO PERICIAL, sem identificação de Unidade Hospitalar inclusive, onde relata que a vitima foi removida do Hospital Regional Dom Moura, por iniciativa da família, para o Hospital Perpétuo Socorro.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

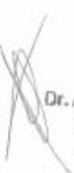
Declaro para fins de comprovação médica pericial que o senhor THIAGO CORREIA DE SANTANA, vítima de acidente de trânsito em 24/02/2020, foi atendido inicialmente por equipe médica do Hospital Regional Dom Moura (SUS) em Garanhuns-PE, com fratura fechada de 5º metatarso esquerdo.

O referido paciente foi removido por iniciativa da família para o hospital Perpétuo Socorro (particular), também localizado em Garanhuns-PE, onde foi acompanhado por equipe de ortopedia, onde foi submetido a tratamento cirúrgico de fratura de 5º metatarso esquerdo no dia 10/03/2020.

Atualmente encontra-se em acompanhamento ambulatorial ortopédico, apresentando fratura consolidada e em reabilitação funcional com fisioterapia.

O procedimento ortopédico (hotaria hospitalar, medicamentos, material de síntese ortopédica, honorários médicos...) teve um custo total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo custeado integralmente pelo próprio paciente, senhor THIAGO CORREIA DE SANTANA, cpf 103.161.764-78.

GARANHUNS, 06/07/2020


Dr. Alfredo Lourenço
Ortopedia - Dor
GRM-PE 21980

Observa-se que o REGISTRO DE OCORRÊNCIA NÃO INFORMA QUALQUER ATENDIMENTO DA VÍTIMA EM OUTRA UNIDADE HOSPITALAR.

E AINDA A MERA ALEGACAO DE GASTOS NÃO CONFIGURA PROVA SUFICIENTE PARA O REEMBOLSO!

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas médicas, face à ausência de comprovantes dos gastos, de

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/02/2022 11:25:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020211255108000000095904575>
Número do documento: 22020211255108000000095904575

Num. 98025311 - Pág. 5

prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos da Recorrente sejam julgados improcedentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO**, interposto pelo Autor, ora Recorrente.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Termo em que,
Pede deferimento.

GARANHUNS, 02/02/2022.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/02/2022 11:25:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020211255108000000095904575>
Número do documento: 22020211255108000000095904575

Num. 98025311 - Pág. 6

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629; **RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **THIAGO CORREIA DE SANTANA**, em curso perante a **ÚNICO JEC** da comarca de **GARANHUNS**, nos autos do Processo nº 00014585120208178231.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/02/2022 11:25:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020211255108000000095904575>
Número do documento: 22020211255108000000095904575

Num. 98025311 - Pág. 7